DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE VIANA

EXECUTIVO

VOL. 7, Nº 863/2024
ISSN 2764-7293

VIANA, SEXTA * 06 DE DEZEMBRO DE 2024

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA 2
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE Nº 036/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2024, ... 2
DECRETO Nº 223, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024. 2
LEI ORDINÁRIA Nº 647, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024. 2
LEI ORDINÁRIA Nº 648, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024. 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE Nº 036/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2024,

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21)

CONSIDERANDO os documentos de habilitação apresentados, nos termos do inciso V, art. 74 da Lei nº 14.133/2021.CONSIDERANDO, PORTARIA nº 001/2024 que dispensa parecer para este objeto. CONSIDERANDO que na fase interna do procedimento foi apresentado Laudo de Avaliação do Imóvel com o valor de aluguel compatível com o valor de mercado, certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, assim como justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela, nos termos do inciso V, § 5ºart. 74 da Lei nº 14.133/21.**AUTORIZO** a Inexigibilidade Nº 36/2024, para Aquisição de imóvel para apoio ao pacientes do programa TFD em São Luis-Ma , localizado na Rua da Alegria Nº 74, centro , São Luís-Ma , nos termos do art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021, conforme processo administrativo Nº 134/2024, cuja contratação deverá ser celebrada com o Sr. Geraldo Cunha Carvalho Junior ,contratação será no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) conforme Laudo de Avaliação do Imóvel, considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes em conformidade com o que prevê a Lei nº 14.1333/2021.

Viana-MA, 04 de dezembro de 2024

LOYANE COUTINHO DE SANTANA
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Código identificador: b13619777770107dc6169819fdf5861c

DECRETO Nº 223, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA GESTÃO E MANUTENÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE VIANA.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 30, inciso I, da Constituição da República c/c. o artigo 92, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E

CONSIDERANDO o acúmulo excessivo de resíduos sólidos em diversas áreas do município, colocando em risco a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de contratação de serviços especializados para gestão e manutenção de resíduos sólidos, incluindo coleta, transporte, tratamento e destinação final;

CONSIDERANDO que a demora na adoção de medidas pode agravar os impactos negativos sobre a saúde pública, o meio ambiente e as condições urbanas do município;

Art. 1º Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no âmbito do Município de Viana/MA, no que se refere à gestão e manutenção de resíduos sólidos, pelo prazo determinado de 6 meses.

Art. 2º Autoriza-se a contratação emergencial de empresa especializada em gestão de resíduos sólidos, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n° 14.133/2021, dispensando-se o procedimento licitatório em razão da urgência que impossibilita a realização de certame público.

Art. 3º Determina-se que o órgão competente apresente relatório técnico contendo justificativa detalhada da contratação, estimativa de custos e critérios para a execução dos serviços necessários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE VIANA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, AO 4 (QUARTO) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

Publicado por: CHRISTIAN SILVA DE BRITO
Código identificador: bf2ca7508901b1d702be39513190e21a

LEI ORDINÁRIA Nº 647, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o artigo 30, inciso I, da Constituição da República c/c. o artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, no município de Viana, normas de prévia fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Viana fica designado pela sigla SIM-VIANA.

Art. 2º É competente para a execução do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Viana (SIM-VIANA), a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente (SEMAPEMA), sendo exercida por profissional médico veterinário.

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Viana (SIM-VIANA), respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que observados os princípios básicos de higiene, a garantia inocuidade dos produtos que atendem as normas específicas vigentes.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de que trata esta Lei despois de instaladas, serão executadas de forma permanente ou periódica, a depender da natureza do estabelecimento.

Parágrafo único. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

Art. 5º Os estabelecimentos relacionados no artigo 7° desta Lei deverá obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Viana (SIM-VIANA), na forma da regulamentação e demais atos complementares que venham a ser emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Peca e Meio Ambiente (SEMAPEMA).

§ 1° A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- Registro dos produtos;
- Condições gerais dos estabelecimentos;
- Inspeção industrial e sanitária dos diferentes produtos de origem animal;
- Padrões de identidade e qualidade;
- Análise laboratorial;
- Trânsito de produtos de origem animal;
- Infrações e penalidades;
- Outras condições que se fizerem necessárias; e
- Registro dos estabelecimentos;

§ 2° A regulamentação mencionada no parágrafo anterior poderá ser alterada, no todo ou em parte, sempre que necessário para adequação às peculiaridades no Município.

Art. 6º Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização previstas nesta lei serão efetuadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais destinadas ao abate previstas na legislação vigente ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 8º A fiscalização no âmbito municipal, de que trata esta Lei, será exercida nos termos da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de
1989, abrangendo os seguintes procedimentos:

I - inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;

II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coleta de amostras para análises oficiais;

VII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

VIII - verificação da água de abastecimento;

IX - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

X - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XI - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XII - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XIII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 9º É vedado no município de Viana o funcionamento de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma do regulamento e demais atos que venham a ser baixados.

§ 1º Para garantir a segurança alimentar e preservar a saúde humana e o meio ambiente, constitui incumbência primordial da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei:

I - coibir o abate clandestino de animais e respectiva industrialização;

II - coibir o processamento clandestino dos produtos de origem animal;

III - interditar quaisquer dos estabelecimentos referenciados no art. 4º que forem encontrados em atividades sem o indispensável registro.

§ 2º Para o perfeito desempenho de suas atribuições, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio de força policial para fazer cumprir ordens, leis e regulamentos que visem à proteção da saúde.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS

Art. 10º A cobrança de taxas referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei obedecerá às normas e valores estipulados em legislação específica, recolhidas à conta do Município de Viana através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, e revertidas, na forma legal, exclusivamente em benefício das atividades de inspeção técnico-higiênico-sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11º As infrações a esta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, darão ensejo à aplicação de sanções

administrativas, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos infratores, na forma de seu regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 12º Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades, na forma do regulamento:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multas, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, tendo como valor máximo o correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes:

a) infrações leves: multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo;

b) infrações graves: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo;

c) infrações gravíssimas: multa de 100% (cem por cento) do valor máximo.

III - apreensão, condenação e inutilização da matéria-prima, do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas para o fim a que se destinem, ou quando estiverem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão da atividade, quando houver risco ou ameaça de risco de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou quando inexistirem condições higiênico-sanitárias ou ambiente adequados;

VI - cassação de registro ou relacionamento do estabelecimento.

§ 1° As multas, sem prejuízo das demais penalidade, poderão ser agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2° A interdição e a suspenção poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3° Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o título de registro ou relacionamento do estabelecimento.

§ 4° Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 13 O descumprimento às disposições desta lei, seu regulamento, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 14 O auto de infração será lavrado pelo médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Viana (SIM-VIANA), que houver constatado a irregularidade.

Art. 15 É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Viana a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII do art. 4º, que façam comércio:

I - Municipal;

II - Intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA ou ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/MA.

§ 1º Após a adesão do SIM-VIANA ao SUASA, as agroindústrias com registro no SIM poderão solicitar a adesão ao SISBI/SUASA com vistas à comercialização em todo o território nacional, se atendidos os critérios de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º Após a adesão do SIM-VIANA ao SUSAF/MA, as agroindústrias com registro no SIM poderão solicitar a adesão ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE com vistas à comercialização em todo o Estado do Maranhão, se atendidos os critérios de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM-VIANA a orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a soma do território dos municípios consorciados, se atendidos os critérios e legislações pertinentes.

Art. 16 As multas impostas com base no inciso II do art. 12º desta Lei deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da decisão final do processo administrativo.

Art. 17 O produto das multas aplicadas será recolhido ao Tesouro Municipal, em rubrica específica, recolhida através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, e revertido em favor do sistema de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Na ausência ou omissão de regulamento próprio municipal, aplicam-se subsidiaria ou supletivamente, no que couberem, as normas estaduais e federais vigentes.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 22 O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, visando à execução dos serviços de inspeção e fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 23 O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Viana (SIM-VIANA) será revisto e atualizado periodicamente, considerando as mudanças e as necessidades do setor.

Art. 24 Ficam os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Viana

responsáveis por promover a divulgação e a orientação sobre as disposições desta Lei, com o objetivo de garantir a correta aplicação e a plena efetividade das normas aqui estabelecidas.

Art. 25 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, anualmente, um relatório das atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Viana (SIM-VIANA), contemplando a execução da legislação e os resultados alcançados na fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 26 Esta Lei será amplamente divulgada, inclusive em meios eletrônicos, para garantir o conhecimento e o cumprimento das normas por parte de todos os interessados.

Art. 27 A presente legislação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Viana, Estado do Maranhão, ao 3 (terceiro) dia do mês de Dezembro do ano de 2024.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por: CHRISTIAN SILVA DE BRITO
Código identificador: ca79dab64a5dc6a9dd37bc0192284d66

LEI ORDINÁRIA Nº 648, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o artigo 30, inciso I, da Constituição da República c/c. o artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º Considera de utilidade pública o **SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE VIANA.**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, ao 3 (terceiro) dia do mês de Dezembro do ano de 2024.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por: CHRISTIAN SILVA DE BRITO
Código identificador: afa15efc6f49b5a0cf24bafdf5c75b28

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA

Prefeito

www.viana.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Viana

Praça Ozimo de Carvalho, 141, CEP: 65215000

Centro - Viana / MA

Contato: 9833511196

www.diariooficial.viana.ma.gov.br

Instituito pela Lei Municipal nº 446 de 20 de abril de 2017.

MUNICIPIO DE VIANA: 06439988000176

Digitally signed by MUNICIPIO DE VIANA: 06439988000176
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MA, l=Viana, ou=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5; 26444428000117; Presencial; Certificado PJ A1, cn=MUNICIPIO DE VIANA:06439988000176
Date: 06.12.2024 05:00:12 -0300